

de uma série de classes para cargo da classe inicial de série de classes afim, de uma categoria funcional identificada por certo tipo de "profissão bem definida", para categoria de atribuições profissionais e responsabilidades diferentes e qualitativamente superiores, para o desempenho das quais se requerem condições de habilitação diversas, com nível mais elevado de conhecimentos. Estes requisitos eram apurados em concurso interno, do qual, obviamente, só participavam os funcionários da classe final da carreira concorrente, na linha definida em lei. Nunca, estranhos a tais carreiras ou aos quadros da administração, justamente porque a ascensão era forma de progressão vertical reservada ao funcionário para passar de uma categoria profissional para outra de maior nível hierárquico.

12. Com esta configuração jurídica de modalidade de investidura em cargo de categoria funcional diferente da ocupada anteriormente pelo funcionário, a ascensão, como o acesso, é inconciliável com o princípio constitucional que exige o concurso público para a investidura nos cargos e empregos públicos; e não pode subsistir.

13. Dir-se-á que esta conclusão acarreta drástica restrição ao direito à progressão vertical nos planos de carreira, que, tal como antes assinalado, também tem assento constitucional. Por certo. Mas, desde que a supressão do instituto da ascensão não traz o esvaziamento ou a total anulação daquele direito, posto que continuará a efetivar-se através do instituto da promoção, inexistente razão para concluir-se que o acesso e a ascensão devem sobrepor-se à prescrição do inciso II do artigo 37.

Pelas razões aqui expostas, sou de parecer que os institutos do acesso e da ascensão são incompatíveis com os novos princípios da Constituição Federal, que condicionaram a investidura em cargos e empregos públicos a prévia aprovação em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, e, por isso, estão revogados.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1988

Fernando Campos Arruda
Procurador do Estado

VISTO

De acordo.
Ao Gabinete Civil, para encaminhamento à Secretaria de Estado de Administração.

Em 17 de fevereiro de 1989

José Eduardo Santos Neves
Procurador-Geral do Estado

Proc. n.º E-14/35.011/88

ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Parecer n.º 10/88, de Hugo Maurício Sigelmann

ICM — Remissão de créditos — Alcance do parágrafo 1.º do art. 34 do A.D.C.T. — Art. 150, § 6.º da C.F. de 1988.

O Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio de Janeiro requereu que aos seus associados se concedessem os favores dos Convênios de ICM que autorizaram diversos Estados a cancelar créditos tributários, decorrentes de lançamentos relativos a aproveitamento de crédito de ICM nas aquisições de café ao Instituto Brasileiro do Café — IBC.

2. Instruem o processo cópias de tais Convênios, a saber, n.ºs 19/77, 12/82, 30/83, 41/84, 59/85 e 61/87.

3. Em face da jurisprudência aqui fartamente citada, o pleito foi acolhido, editando-se o Convênio ICM 19/88, pelo qual se estendeu ao Estado do Rio de Janeiro "a autorização contida no Convênio ICM 19/77" e cuja ratificação nacional ocorreu através do Ato Declaratório n.º 05, de 29 de julho de 1988, publicado no *Diário Oficial* da União de 30 do mesmo mês.

4. Em 28 de julho de 1988, o Decreto n.º 11.631 ratificou os Convênios ICM 15/88 a 27/88, condicionando a "aplicação das disposições contidas nos Convênios autorizativos" à edição de "ato específico a ser baixado pelo Secretário de Estado de Fazenda" (art. 2.º); parece claro que não efetivou a concessão da remissão.

5. Esse "ato específico" não chegara a ser baixado quando sobreviu a Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, cujo art. 150, parágrafo 6.º, assim dispõe:

"§ 6.º — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal."

6. Como se vê desse dispositivo, a nova Constituição, em matéria de remissão e anistia, abandonou o sistema previsto na Constituição de 1967, art. 23, § 6.º e na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975. Ressalte-se que o dispositivo citado entrou logo em vigor, conforme dispõe o parágrafo 1.º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7. Trata-se, portanto, de determinar se, para atender ao pleito do Sindicato requerente, será preciso cumprir as normas da nova Constituição ou se ainda têm validade, para esse fim, os atos editados à luz da passada ordem constitucional.

8. O relato da seqüência de atos praticados com o objetivo de re-mitir os créditos do Estado na matéria de que aqui se cuida evidencia que deixou de materializar-se o último elo, que seria a Resolução do Secretário de Fazenda, representativo do "ato específico" requerido pelo Decreto. Cumpriria, ainda, atentar para o disposto no art. 172 do Código Tributário Nacional, que condiciona a remissão a "despacho fundamentado da autoridade".

9. É quanto basta, a meu ver, para apoiar a conclusão de que não houve, no caso, a outorga da remissão.

10. Ao Estado, o Convênio ICM 19/88 concedeu mera *autorização*, que não chegou a ser exercida, como se viu. Na verdade, o Convênio não remitiu os créditos considerados, mas apenas facultou ao Estado remitir os que lhe aprouvesse, o que este não chegou a fazer, pois o Decreto n.º 11.631/88 não teve esse alcance.

11. A doutrina, com farto apoio jurisprudencial, já deixou suficientemente claro que a lei anterior, incompatível com o texto da nova Constituição, entende-se revogada por esta (cf. RONALDO POLETTI, "Controle da Constitucionalidade das Leis", Forense, 1985, p. 162).

12. Ha hipótese sob exame, o parágrafo 1º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias expressamente declara ficarem revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967, significando, no caso da concessão de benefícios fiscais, que não há mais como falar em convênios para esse fim.

13. Concluo, pois, que depois de 5 de outubro de 1988 o Secretário Estadual de Fazenda perdeu competência para conceder a almejada remissão, estando caducos o Convênio ICM 19/88 e o Decreto n.º 11.631/88, por incompatibilidade com a nova Constituição.

É o que me parece,
S.M.J.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1988.

Hugo Maurício Sigelmann
Procurador do Estado

VISTO.

De acordo com o Parecer n.º 10/88-HMS
Ao Gabinete Civil
Em 22 de dezembro de 1988.

José Eduardo Santos Neves
Procurador-Geral do Estado

Parecer n.º 21/89, de Arthur José Faveret Cavalcanti

1 — *As disposições do Convênio ICM 66/88 e da legislação estadual que incluem, nos territórios dos Estados e Municípios litorâneos, a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva.* 2 — *O artigo 20 da Constituição Federal trata do direito de propriedade, não autorizando concluir que os bens a que se refere estejam fora dos territórios dos Estados.* 3 — *Os Estados são obrigatoriamente divididos em Municípios.* 4 — *Com exceção das áreas do Distrito Federal e dos Territórios Federais, todas as demais porções do território nacional integram o território de algum Estado.* 5 — *A Constituição não adota o princípio da territorialidade como critério para dividir entre os Estados a competência tributária quanto ao ICMS.* 6 — *A constitucionalidade dos dispositivos em exame.*

Sr. Procurador-Chefe:

1. O problema com que nos defrontamos consiste em saber se conflitam com a Constituição Federal o § 8º do artigo 27 do Convênio ICM 66/88 e o § 8º do artigo 32 da Lei Estadual n.º 1.423/89, dispositivos esses que estabelecem, para fins de aplicação da legislação do ICMS, que a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva integram o território do Estado e do Município com que confrontem.

O segundo dos dispositivos citados é uma reprodução do primeiro, que tem o seguinte teor:

"§ 8º — Para os fins destas normas, a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva integram o território do Estado e do Município que lhes é confrontante."

2. A Constituição Federal não contém regras concernentes à determinação do território nacional. Menos ainda se preocupou o constituinte com os territórios de Estados e Municípios. A Constituição se limita a listar, no artigo 20, os bens pertencentes à União, e, no artigo 26, os pertencentes aos Estados. Desnecessário dizer que o fato de o artigo 20 incluir o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva entre os bens da União, não autoriza concluir que não façam eles parte do território de qualquer dos Estados. O artigo 20 trata do direito de propriedade e não de jurisdição. Todos os bens ali mencionados, como, por exemplo, os terrenos de marinha, as terras devolutas, as terras dos índios, podem estar, e normalmente estão, dentro do território de algum Estado. O mesmo, portanto, pode